



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/272 (DR-TV)

**Recurso de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.
contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada
denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta**

**Lisboa
2 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/272 (DR-TV)

Assunto: Recurso de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., como Recorrente, e operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem transmitida na edição de 20 de junho de 2019 do «Jornal das 8» do serviço de programas generalista TVI.

III. Factos apurados e alegações das Partes

A. A reportagem da TVI de 20 de junho de 2019

3. A partir das 20h47m da noite de 20 de junho de 2019, o «Jornal das 8» do serviço de programas generalista TVI exibiu uma reportagem tendo por pano de fundo a denominada «rede SIRESP» e a relação que a sua conceção e deficiências de funcionamento terão tido no desfecho dos grandes incêndios registados nas zonas do Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Leiria e Monchique, nos anos de 2017 e 2018. Recordam-se os contornos relativos à constituição inicial do SIRESP, apontam-se-lhe obscuridades e suspeitas com conotações políticas, questionam-se as mais recentes alterações introduzidas ao modelo, bem como os elevados custos sempre suportados pelos contribuintes em apoio de uma rede que «pura e simplesmente» não funciona em várias zonas do País, e conclui-se, de acordo com declarações e outros elementos recolhidos na reportagem, que pouco ou nada se terá aprendido à custa de erros detetados ou cometidos em passado recente.

4. No âmbito da reportagem evocam-se, também, casos de pessoas que nos referidos incêndios perderam nuns casos os seus bens e noutros as próprias vidas, e recolhem-se os testemunhos de familiares e amigos que lhes sobreviveram. Por outro lado, são reproduzidas imagens e declarações de pessoas com cargos com responsabilidade, direta ou indireta, em serviços de emergência e de segurança, sendo esse o caso do Comandante Jorge Martins, da corporação de Bombeiros de Figueiró dos Vinhos; do Comandante Almeida Lopes, da Federação de Bombeiros do Distrito de Leiria; do 2.º Comandante Tiago Constantino, da corporação de Bombeiros de Vieira de Leiria; do Comandante Paulo Mariano, da corporação de Bombeiros de Cernache do Bonjardim; e também de Almiro de Oliveira, autor do primeiro estudo realizado sobre o SIRESP, e de Carlos Salema, ex-presidente do Instituto das Telecomunicações. No termo da exibição da peça, a jornalista Ana Leal afirma que o Ministro da Administração Interna nem sequer respondeu ao convite feito para ser ouvido no âmbito da reportagem.

B. O exercício do direito de resposta pela ora Recorrente em 21 de junho de 2019

5. Considerando ter sido objeto de referências indevidas na reportagem identificada, a ora Recorrente, identificando-se como MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (Altice Portugal), endereçou em 21 de junho um texto de direito de resposta ao Diretor de Informação da TVI, subscrito por João Zúquete da Silva e identificado como Chief Corporate Officer da MEO, no qual se exigia a sua transmissão e a retificação da reportagem em questão «nos termos, prazos e para os efeitos do disposto no artigo 69.º da Lei da Televisão.»

6. No texto de resposta afirma-se que a reportagem exibida confunde duas atividades desenvolvidas pela ora Recorrente e que são absolutamente distintas, a saber, e por um lado, a de prestadora de serviços de comunicações eletrónicas (nomeadamente, de serviços telefónicos fixos e móvel) e, por outro lado, a de fornecedora da SIRESP – Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S.A. (doravante, SIRESP, S.A.)¹, entidade responsável pela gestão da rede SIRESP².

¹ Em concreto, trata-se de uma operadora resultante de uma parceria público-privada promovida pelo Ministério da Administração Interna, tendo sido entretanto determinada a transmissão das participações sociais dos seus acionistas privados para o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, por via da adoção do Decreto-Lei n.º 81-4/2019, de 17 de junho.

² Acrónimo que designa o denominado Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal, enquanto sistema único, baseado numa só infraestrutura de telecomunicações nacional, partilhado, que deveria assegurar a satisfação das necessidades de comunicações das forças e serviços de emergência e de segurança, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre as diversas forças e serviços e, em caso de emergência, permitir a centralização do comando e da coordenação.

7. No que respeita a este último segmento de atividade, sublinha a Recorrente que cumpriu e continuará a cumprir as obrigações de fornecimento a que se encontra contratualmente vinculada perante a SIRESP, S.A.

8. Aliás, e por força dessa sua qualidade de mera fornecedora da SIRESP, S.A., e não tendo qualquer relação direta com o Governo/Estado, rejeita a ora Recorrente a veracidade da afirmação feita a dado passo da reportagem de que teria lançado um ultimato ao Governo no sentido de que «ou o Estado paga 11 milhões [de euros] que estão em dívida, ou a Empresa desliga o sinal e o país fica sem rede de emergência por satélite».

9. Por outro lado, entende a Recorrente que caberia à TVI ter esclarecido devidamente que os constrangimentos verificados na utilização de serviços telefónicos fixos e móveis disponibilizados pela Recorrente se deveram à destruição de um grande número das respetivas infraestruturas de suporte, em resultado da magnitude dos incêndios de junho de 2017.

10. Aliás, caberia de igual modo à TVI aclarar que a dimensão do impacto decorrente da destruição de tais infraestruturas se deveu ao elevado nível de penetração da Recorrente naquela parcela do território nacional – muito embora, e contrariamente ao referido na reportagem em questão, tal não signifique a existência de qualquer monopólio por parte da Altice Portugal, mas antes uma presença significativa resultante dos investimentos aí realizados.

11. Por outro lado, importaria desmentir, em virtude do sistema de redundância entretanto implementado, um possível impacto na disponibilidade da rede SIRESP, em resultado da infraestrutura da Altice Portugal estar, ainda em parte, suportada em traçado aéreo/postes, sendo que a TVI não solicitou à Respondente qualquer esclarecimento quanto a esse facto.

12. Sublinha a então Respondente não se rever minimamente no teor sensacionalista da peça transmitida, que mais não teria feito do que «criar equívocos e desinformar», e cuja falta de rigor informativo pareceria indiciar uma postura persecutória da TVI que resultaria da leitura de um direito de resposta recentemente determinada pela ERC.

13. Concluindo, reservava-se a Respondente «o direito de agir por todos os meios legais e regulamentares ao seu dispor, a bem da verdade e da preservação do seu bom nome e reputação».

C. A recusa, pela TVI, em 24 de junho, da emissão do texto de resposta de 21 de junho

14. Por carta de 24 de junho, comunicou a TVI à ora Recorrente que o texto em que se invocava «um pretense direito de resposta» teria sido apresentado «sem demonstração da identidade e legitimidade do remetente, pressuposto essencial para o exercício do referido direito, nos termos

legais», recusando-se, assim, a emissão do direito invocado, nos termos legais (artigos 65.º, n.ºs 1 e 2, 67.º, n.ºs 1 e 3, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão)

15. Por outro lado, também não estariam sequer reunidos no caso «os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta», e que fundamentariam, também, uma recusa da sua emissão, nos termos da lei (artigo 67.º, n.ºs 4 e 5, *ex vi* do 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão).

16.(i) Desde logo, inexistiria uma *relação direta e útil* entre as referências feitas no espaço informativo em questão e «grande parte do texto» recebido, o qual «se dedica[ria] a defender a posição de duas outras pessoas coletivas que não a MEO SA, a saber o SIRESP e a Altice SA, que tendo personalidade jurídica própria são as únicas titulares da legitimidade para exercer o direito de resposta»³;

17.(ii) Por outro lado, e «de forma patente e manifesta» o texto remetido excederia quer «em número de palavras», quer «em tempo necessário para a sua leitura» o das referências que poderiam ter originado o pedido de resposta;

18.(iii) Por fim, o mesmo texto conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e seus profissionais ou que inclusivamente poderiam envolver responsabilidade civil ou criminal. Em concreto, «e para que não subsist[isse]m dúvidas», tais referências seriam «as que correspondem a todo[s] o[s] ponto[s] 9 e 10» do texto de resposta⁴. Além disso, também «parte das expressões utilizadas nos pontos n.º 4, 5 e 6» da resposta violariam o artigo 67.º, n.º 5, da Lei da Televisão – a saber, e «designadamente: “cabia à TVI deixar absolutamente claro...; cabia ainda à TVI esclarecer que...; como a TVI bem sabe e não podia deixar de saber esclarecer...”»⁵.

D. O exercício, em 27 de junho, do direito de resposta da ora Recorrente

19. Por carta de 27 de junho, manifestou a ora Recorrente a sua reação à recusa da TVI, desde logo criticando as dúvidas relativas à legitimidade e à identificação do signatário do texto de 21 de

³ Em 5 de julho de 2019, a TVI viria igualmente a sustentar a ausência de tal relação direta e útil nas passagens correspondentes a «*todo[s] o[s] ponto[s] 9 e 10*» do texto de resposta: *infra*, §34.

⁴ Em 5 de julho de 2019, a TVI veio precisar que tais expressões «*se limita[va]m a, de forma desproporcional, tecer considerações falsas e desqualificadoras sobre este órgão de comunicação social*»: *infra*, §36.

⁵ Em 5 de julho de 2019, a TVI entendeu esclarecer que tais expressões «*denota[va]m e demonstra[va]m um tom e registo excessivamente desprimoroso e adversativo em relação a este operador de televisão que não tem qualquer proporcionalidade com o que foi retratado na reportagem que se visa[va] responder*»: *infra*, §36.

junho, tal como suscitadas pelo operador, e facultando a este o código de acesso a certidão permanente *online* da MEO, S.A., bem como cópia certificada de uma procuração.

20. Mais entendeu então a Recorrente clarificar, a propósito da *falta de relação direta e útil* invocada pela TVI (*supra*, §16), que «[a]s referências feitas à Altice, durante a reportagem em questão, dirigem-se especificamente à MEO por ser esta, em primeiro lugar, a operadora do serviço telefónico móvel (devidamente licenciada pela ANACOM), e, em segundo lugar, a fornecedora de serviços à SIRESP, S.A.», e que «[f]oi nessa dupla qualidade, como não poderia deixar de ser, que a MEO exerceu o seu legítimo direito de resposta, enquanto uma das visadas pela reportagem em questão.»

21. E referiu ainda que «sem prejuízo da sua designação social, a MEO faz parte do comumente designado “Grupo Altice”, sendo também designada simplesmente por “Altice”/“Altice Portugal”. De facto, desde que, em 2015, a sociedade Altice N. V., multinacional com sede na Holanda, adquiriu o capital da MEO, é notório e do conhecimento comum que as marcas “Meo Altice” ou, simplesmente, “Altice”/“Altice Portugal”, lhe estão associadas, quer pelo público em geral, quer pela imprensa.»

22. Nessa medida, entendia a MEO não colherem os argumentos apresentados para a recusa da emissão do direito de resposta, nomeadamente pela alegada falta de relação direta e útil e pelo invocado número excessivo de palavras utilizadas.

23. Por sua vez, e a respeito das *expressões desproporcionadamente desprimorosas* que a sua resposta conteria (*supra*, §18), fez notar que a TVI se limitou a enumerar dois dos pontos dessa resposta e a transcrever alguns trechos da mesma sem contudo demonstrar em que medida tal constituiria uma violação da disposição legal invocada.

24. No mais, manteve a respondente o teor do seu direito de resposta de 21 de junho, reiterando as exigências no sentido da sua divulgação e da retificação da reportagem em questão.

E. A recusa, pela TVI, em 28 de junho, da emissão do direito de resposta da ora Recorrente

25. Em resposta à missiva de 27 de junho da ora Recorrente, a TVI começou por afirmar que «tendo sido indicado o código de acesso à certidão permanente da MEO SA, verifica-se que o signatário da missiva recebida na TVI não tem quaisquer poderes de administração e representação da sociedade, tal como não possui registado qualquer mandato que permita o exercício do direito de resposta».

26. Além disso, a procuração notarial remetida com a dita missiva «não contém os poderes especiais para exercer o direito de resposta ou retificação e que assim demonstre a legitimidade necessária para o efeito», e isto de acordo com o entendimento que a ERC teria sufragado em duas Deliberações adotadas em 2016.

27. Destarte, e considerando a citada missiva de 27 de junho como um novo direito de resposta da Recorrente, comunicou uma vez mais a recusa da sua emissão, invocando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º, dos n.ºs 1 e 3 do art. 67.º, e do n.º 1 do art. 68.º da Lei da Televisão»

28. Por outro lado, também não estariam sequer reunidos no caso «os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta», e que fundamentariam, também, uma recusa de emissão, nos termos legais, reiterando os mesmos exatos motivos e argumentos já expressos a este respeito na sua missiva de 24 de junho (supra, §§15-18).

F. O exercício, em 4 de julho, do direito de resposta da ora Recorrente

29. A ora Recorrente considerou «inqualificável» a postura assumida pelo operador no respeitante à legitimidade do signatário das comunicações anteriormente subscritas e a argumentação para o efeito utilizada, pois que não só o presidente do Conselho de Administração da ME0 poderia estatutariamente constituir procuradores com poderes para vincular a sociedade, como no caso vertente e da leitura da procuração entretanto junta não restariam dúvidas que o exercício do direito de resposta estaria compreendido nos poderes conferidos a favor do signatário.

30. Ainda assim, e para evitar a este respeito quaisquer novas dúvidas injustificadas por parte da TVI, procedeu à junção de nova procuração com poderes para o exercício do direito de resposta em representação da ME0.

31. No mais, manteve a respondente o teor do seu direito de resposta de 21 de junho, bem como o teor da sua comunicação de 27 de junho, e reiterando, deste modo, as exigências no sentido da divulgação do direito de resposta exercido e da retificação da reportagem em questão, «nos termos, prazos e para os efeitos do disposto no artigo 69.º da Lei da Televisão».

G. A recusa, pela TVI, em 5 de julho, da emissão do direito de resposta da ora Recorrente, e o convite a esta feito nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão

32. Em resposta à ora Recorrente, a TVI, saudando embora a demonstração de legitimidade dos poderes de representação necessários para exercer o invocado direito de resposta, constatou a manutenção do teor integral do direito de resposta apresentado na missiva daquela de 21 de junho, e isto apesar de, por missivas de 24 e de 28 de junho, ter a TVI entretanto «manifestado e fundamentado que considerava que o conteúdo do texto de resposta também não reunia os pressupostos e requisitos materiais necessários para o exercício do invocado direito de resposta».

33. Consoante já cautelarmente sublinhado nas ditas missivas (supra, §§15 e ss., e 28), os «pressupostos e requisitos materiais» em falta seriam os seguintes:

34. (i) Desde logo, verificar-se-ia uma *ausência de relação direta e útil* entre «grande parte» do conteúdo da resposta ou retificação e o das referências que as motivaram (supra, §16), passando agora igualmente a sustentar-se a ausência de uma relação direta e útil nas passagens correspondentes a «*todo[s] o[s] ponto[s] 9 e 10*» do texto de resposta (supra, §16, nota 3).

35. (ii) Por outro lado, o texto remetido excederia, «de forma patente e manifesta», o das referências que teriam originado o pedido de resposta, quer «em número de palavras», quer «em tempo necessário para a sua leitura» (supra, §17).

36. (iii) Por fim, certas expressões inseridas na resposta seriam *desproporcionadamente desprimorosas* para a TVI e seus profissionais ou que inclusivamente poderiam envolver responsabilidade civil ou criminal. Tais referências seriam já as concreta e sucessivamente identificadas pela TVI na sua missiva de 24 de junho (supra, §18), e explicitando-se, desta feita, que as primeiras «se limita[va]m a, de forma desproporcional, tecer considerações falsas e desqualificadoras sobre este órgão de comunicação social» (supra, §18, nota 4), e que as segundas «denota[va]m e demonstra[va]m um tom e registo excessivamente desprimoroso e adversativo em relação a este operador de televisão que não tem qualquer proporcionalidade com o que foi retratado na reportagem que se visa[va] responder» (supra, §18, nota 5).

37. Assim, e «mesmo considerando a missiva de 4 de Julho como um novo direito de resposta», e invocando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º e no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, apelou o operador à ora Recorrente para que fossem tomadas em consideração as «questões de conteúdo» já aludidas nas missivas da TVI de 24 e 28 de junho e que as mesmas fossem reformuladas e corrigidas no prazo máximo de 48 horas, sob pena de recusa *definitiva* de emissão do direito de resposta invocado.

H. A interposição de recurso por denegação ilegítima do direito de resposta

38. Em 26 de julho deu entrada na ERC um recurso interposto contra o operador TVI, por denegação ilegítima do direito de resposta em exame, no qual, e em síntese, a Recorrente elenca (i) algumas das referências de que foi alvo na *reportagem*⁶ exibida; (ii) as deficiências de que – na sua ótica – esta padeceria; (iii) as diligências sucessivamente empreendidas no sentido de ver garantida a divulgação da sua verdade pessoal, desde logo através da remessa à TVI em 21 de junho de um texto de direito de resposta; e (iv) os expedientes de que este operador teria feito uso para indevidamente escusar-se à sua divulgação, e que culminaram em 5 de julho com a exigência de reformulação em 48 horas de certos aspetos do texto da respondente, sob pena de recusa definitiva da sua transmissão (*supra*, §37).

39. Como nota digna de especial menção no presente recurso (e objeto de análise *infra*, §§ 54 e ss.), a MEO vem neste afirmar que, na sequência do direito de resposta por si exercido em 21 de junho, a TVI estaria obrigada a proceder à sua transmissão no prazo de 24 horas a contar da entrega do texto, ou a comunicar a sua recusa, no mesmo prazo (cf. artigos 69.º n.º 1, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, respetivamente)⁷.

40. Conclui requerendo à ERC que reconheça o direito de resposta invocado, bem como a recusa infundada da sua divulgação pela TVI, a par das exigências de que esta tenha lugar nos termos legais e 24 horas após a adoção de decisão favorável da ERC, e de que seja determinada a abertura de um procedimento contraordenacional contra a TVI, de acordo com o previsto no artigo 76.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

I. A pronúncia da TVI sobre o presente recurso por denegação ilegítima do direito de resposta

41. A TVI pronunciou-se em 12 de agosto sobre o presente recurso, manifestando a sua «total oposição» quanto a este, e sublinhando desde logo que o mesmo se reporta ao «exercício formal», por parte da MEO, junto da TVI, «de três direitos de resposta distintos», e não apenas de um.

42. Recorda a TVI que a primeira invocação do direito de resposta teve lugar em 21 de junho (6.ª feira), mediante carta entregue nessa data por protocolo na sede da TVI, e que foi rejeitada em 24 de junho (i.e., na 2.ª feira seguinte), porque a mesma «não demonstrava, nem alegava, a legitimidade

⁶ Cabe notar que em sede do presente recurso a ora Recorrente vem sustentar que o *debate* emitido imediatamente após a *reportagem* (num outro serviço de programas do mesmo operador) teria de igual modo afetado o seu bom nome e reputação (cf. o texto do direito de resposta de 21 de junho e os pontos 3, 4, 5 e 6 do Recurso em referência). Ora, e adiantando conclusões neste particular, é de referir que tal *debate* não pode ser apreciado nem valorado em sede do presente procedimento, na medida em que tal peça não foi nunca objeto de qualquer alusão expressa ou implícita no direito de resposta exercido pela Recorrente, o qual versa sempre e unicamente sobre a *reportagem* exibida no serviço de programas generalista “TVI”.

⁷ Cfr. os pontos 7 e 8 do Recurso em referência.

necessária para o seu exercício» e «estando desacompanhada de qualquer documento que a pudesse sequer sustentar».

43. Além de fundamentada e legalmente sustentada nos artigos 67.º, n.ºs 1 e 3, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, tal rejeição teria sido igualmente tempestiva, dado reportar-se a uma carta entregue «por protocolo na segurança de uma empresa às nove da noite de sexta-feira [...], bem sabendo [a respondente] que a essa hora é praticamente certo que os seus destinatários já não a vão receber senão na segunda-feira seguinte». Deste modo, a invocada necessidade de uma reação da TVI num prazo de 24 horas (supra, §39) seria desprovida de qualquer hipótese de sucesso e muito menos de fundamento legal, «pois os prazos terminados em dia não útil, como seria o caso, se transferem para o primeiro dia útil seguinte», no caso, o dia 24 de junho, 2.ª feira.

44. Assim sendo, e tendo a recusa sido rececionada pela respondente em 25 de junho, o presente recurso seria extemporâneo, pela ultrapassagem do prazo fixado no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

45. A segunda invocação do direito de resposta teve lugar em 27 de junho, e foi igualmente rejeitada pela TVI, no dia imediato, porque também aí «não foi demonstrada a legitimidade, nem sequer a identificação do seu signatário para o respetivo exercício» do direito invocado. E isto porque tendo embora sido junta à dita missiva de 27 de junho um código de acesso e uma procuração, verificou-se que «o seu signatário não figura nos órgãos sociais da empresa com poderes para a representar e que a procuração datada de 25/07/2015 se refere a poderes limitados e bem diferentes dos necessários para o exercício do direito de resposta», citando ainda duas deliberações adotadas pela ERC em 2016 e que se relacionariam com a argumentação expendida pelo operador.

46. A terceira invocação do direito de resposta ocorreu a 4 de julho, onde «pela primeira vez vem a MEQ demonstrar os poderes de representação concedidos ao signatário, através de procuração passada em 28 de junho, preenchendo assim o necessário requisito da legitimidade para o exercício do direito de resposta.»

47. Sucede, contudo, que o texto de resposta padeceria de várias «deficiências e inconformidades» – de resto já cautelarmente elencadas pela TVI aquando das anteriores comunicações de recusa nas suas missivas de 24 e 28 de junho – que justificariam a recusa⁸ da sua divulgação nos termos no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, e para cuja reformulação e correção este operador apelou à MEQ, por forma a compatibilizá-las com as exigências legais aplicáveis, no

⁸ Recusa esta *preliminar* ou *condicionada*, por oposição à recusa *definitiva* prevista no n.º 2 do artigo 68.º do mesmo diploma legal.

prazo de 48 horas, sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise (artigos 67.º, n.ºs 4 e 5, e 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão).

48. Ora, a MEO recusou-se a fazer as correções e reformulações apontadas, optando por apresentar o presente recurso, o qual e em consequência deveria ser liminarmente rejeitado.

IV. Análise e fundamentação

49. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)¹⁰, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC¹¹.

50. A Lei de Televisão vigente reconhece o direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido a qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

51. Nos termos da mesma lei, o direito de resposta e de retificação pode ser exercido por um representante legal do titular do direito, devendo de qualquer modo o respetivo texto conter a assinatura e identificação do seu autor (artigo 67.º, n.ºs 1 e 3).

52. O cumprimento destas exigências compreende-se, por representar condição necessária, posto que nem sempre suficiente, para assegurar o controlo da efetiva autoria e legitimidade do subscritor do direito invocado, e tendo em vista a correspondente viabilização do seu respetivo exercício¹².

53. E tanto assim é que a ausência de legitimidade (ou a insuficiente comprovação desse estatuto) constitui *motivo legítimo de recusa* para a emissão do direito invocado perante um dado operador de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido (artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão).

54. Nos termos legais, essa recusa deve ser fundamentada e comunicada por escrito num prazo de 24 horas (artigo 68.º, n.º 1, cit., *in fine*, do mesmo diploma legal).

⁹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

¹⁰ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

¹¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

¹² Ou para a interposição de recurso motivado por denegação ou cumprimento deficiente do exercício desse mesmo direito (artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC).

55. Prazo esse que, no caso vertente, e segundo a Recorrente (*supra*, §39), não terá sido respeitado, pois que a recusa de emissão do direito de resposta por esta exercido perante a TVI em 21 de junho (6.^a feira) apenas lhe foi comunicada no dia 24 de junho (i.e., na 2.^a feira seguinte). Ainda assim, e como se viu (*supra*, §43), a TVI considera que essa recusa foi tempestiva, «pois os prazos terminados em dia não útil, como seria o caso, se transferem para o primeiro dia útil seguinte» (no caso, o dia 24 de junho, 2.^a feira).

56. É importante o esclarecimento desta questão, até porque a mesma não é inédita em casos de direito de resposta já apreciados pela ERC e envolvendo, precisamente, o operador TVI¹³.

57. A previsão de um prazo em horas, como ocorre no caso do n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, sendo incomum, é indicativa de que o legislador quis não só estabelecer um período de tempo muito curto para a resposta, como também desassociar o prazo da ideia de «dia de calendário» e, por maioria de razão, de «dia útil», consoante parece ser o entendimento defendido pela TVI.

58. A filosofia que inspira o instituto do direito de resposta é norteada por preocupações de especial celeridade, sendo o dispositivo em causa exemplo disso mesmo, enquanto expressão do princípio da *atualidade* ou da *imediatez* que constitui a sua «espinha dorsal»¹⁴ e cuja inobservância conduz, irremediavelmente, à perda da eficácia da resposta.

59. E se, por isso mesmo, e em geral, pode com propriedade afirmar-se que «[a] resposta destina-se a contestar uma notícia em tempo útil, devendo por isso manter uma relação de contemporaneidade com a notícia publicada»¹⁵, essa premência ganha redobrado sentido no domínio do audiovisual, por força da sua dinâmica própria e da natureza mais efémera do meio onde são veiculadas as referências que dão origem à resposta.

60. E por isso se compreende e justifica a exiguidade do prazo referido de 24 horas para comunicar a recusa de emissão de um direito de resposta (artigo 68.º, n.º 1), ou, reflexamente, para proceder à transmissão deste (artigo 69.º, n.º 1)¹⁶.

¹³ Cf. Deliberação ERC/2017/89 (DR-TV), de 18 de abril, n.ºs 45 e ss., e, mais recentemente, a Deliberação ERC/2019/266 (DR-TV), de 18 de setembro, n.ºs 29 e ss.

¹⁴ Richard C. Donnelly, *The right of reply: an alternative action to libel*, Virginia Law Review, 34.º, 1948, p. 888, *apud* Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 131. Sobre este princípio cf. também Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Studia Iuridica, 65, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 695.

¹⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta...*, cit., p. 107.

¹⁶ Prazos esses idênticos aos previstos para a *rádio* (arts. 62.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), mas já bem diversos, porém, dos aplicáveis no âmbito da *imprensa* (art. 26.º, n.ºs 7 e 2, respetivamente, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).

61. Sublinha e critica a TVI a este respeito a circunstância de, no caso vertente, o direito de resposta ter sido entregue «por protocolo na segurança de uma empresa às nove da noite de sexta-feira (...), bem sabendo [a respondente] que a essa hora é praticamente certo que os seus destinatários já não a vão receber senão na segunda-feira seguinte» (infra, §43). Uma tal alegação é contudo claramente improcedente, pois que parece ignorar que a exigência do cumprimento do referido prazo de 24 horas é dirigida a uma estação televisiva que ininterruptamente fornece serviços de programas cuja emissão é contínua e que, portanto, tem a obrigação de assegurar em permanência a disponibilidade de alguém editorialmente responsável pelo conteúdo – designadamente informativo – das emissões e, subentende-se, pelo cumprimento das exigências legais a estas associadas. E daí que a lei não estabeleça qualquer limitação ou exceção a respeito do prazo de 24 horas fixado para se recusar a emissão (ou proceder à transmissão) de um direito de resposta, como sucederia por exemplo se previsse a suspensão dessa exigência durante os fins de semana ou em dias feriados.

62. E daí que (também) não tenha cabimento sustentar-se que, no caso vertente, o prazo terminaria «em dia não útil», por o direito ter sido exercido numa 6.ª feira, e seria, assim, transferível «para o primeiro dia útil seguinte», no caso, o dia 24 de junho, 2.ª feira. Até porque, em acréscimo ao já explicitado, não indica a TVI na sua pronúncia, sequer, o concreto fundamento legal que serviria de apoio a esta sua tese, nem se descortina na legislação portuguesa qualquer dispositivo nesse sentido¹⁷.

63. E o cumprimento desse prazo legal poderia no caso em exame ter sido respeitado pelo operador sem dificuldades de maior, por não desconhecer o domicílio profissional da respondente e poder aceder aos meios de contacto desta.

64. Isto dito, e em contrapartida, cabe observar que a extemporaneidade da recusa formalizada pela TVI nos termos descritos não significa necessariamente que o direito de resposta invocado por texto de 21 de junho tivesse sido regularmente exercido, satisfazendo todas as exigências elencadas no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

¹⁷ É certo que o artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) vigente comporta regras várias em matéria de contagem de prazos, entre as quais se determina que «é havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas» (al. e) e que «o termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte» (al. f). Contudo, não só a regra da citada al. f) não abona a favor da tese da TVI, como, e sobretudo, o CPA é claramente inaplicável a uma relação entre duas entidades particulares, e a estas circunscrita, onde uma delas pretende fazer valer perante a outra o exercício voluntário de um direito de resposta.

65. Com efeito, e desde logo no tocante à apreciação da *legitimidade* do subscritor do dito direito de resposta, e com base no escrito para o efeito apresentado, é irrecusável a constatação de que a mesma não se encontrava então devidamente comprovada (*supra*, §§ 5 e 14).

66. E o mesmo sucedendo, quanto a idêntico requisito, e com as devidas adaptações, quanto ao direito de resposta subsequentemente formalizado em 27 de junho, com o mesmo preciso teor, e acompanhado do código de acesso à certidão permanente da MEO, SA, bem como de cópia certificada de uma procuração datada de 25 de junho de 2015, emitida pelo Presidente do seu Conselho de Administração (*supra*, §19), pois que nenhum deles comprovava a efetiva outorga dos poderes indispensáveis ao exercício do direito de resposta em representação da MEO.

67. De facto, a natureza e a dimensão predominantemente subjetiva do direito de resposta impõe que o seu respetivo exercício seja levado a cabo pelo próprio titular do direito ou por um seu representante¹⁸, neste caso, através de mandato que especificamente o habilite a tanto¹⁹.

68. Do exposto decorre que, em rigor, e do ponto de vista da necessária comprovação da legitimidade do seu subscritor, o direito de resposta invocado pela MEO apenas foi devidamente exercitado em 4 de julho de 2019, acompanhando na íntegra o teor do texto já apresentado em 21 de junho e reiterado a 24 desse mês, e suportado, ainda, em procuração demonstrativa de poderes reconhecidos ao seu signatário para o exercício desse direito (*supra*, §30).

69. No seu confronto com a data da emissão que lhe deu origem (*supra*, §2, e artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão), o exercício do direito de resposta deve ser considerado tempestivo, o mesmo sucedendo com a comunicação da recusa da sua emissão concretizada no dia imediato por parte da TVI (artigo 68.º, n.º 1), na qual, e reiterando aliás entendimento já cautelarmente firmado nas suas missivas de 24 e de 28 e junho, considerava que o texto de resposta «não reunia os pressupostos e requisitos materiais necessários» ao exercício do correspondente direito (*supra*, §§ 32 e ss.), e convidava o seu subscritor a proceder em 48 horas à sua correção e reformulação, sob pena de *recusa definitiva* da emissão do direito de resposta invocado (artigo 68.º, n.º 2).

70. Como é sabido, a ora Recorrente não correspondeu a este repto, tendo antes interposto perante esta entidade recurso por denegação ilegítima do seu direito de resposta.

¹⁸ Ou ainda pelos seus herdeiros (artigo 67.º, n.º 1), sendo essa hipótese que não cumpre aqui analisar.

¹⁹ A este respeito, não pode deixar de se criticar a chamada à colação, pela TVI, de duas deliberações aprovadas pela ERC em 2016 (*supra*, §§26 e 45) – em concreto, as Deliberações ERC/2016/186(DR-I) e ERC/2016/208(DR-I) –, pois que nestas se discutia a questão de saber se uma procuração com «poderes forenses» seria suficiente para o exercício do direito de resposta em nome do respondente, sendo essa questão alheia, assim, às circunstâncias do caso vertente.

71. Assim sendo, cabe indagar se se revelam fundadas as motivações apontadas pela TVI à respondente para recusar a divulgação da resposta desta – caso em que, sem mais, a procedência do presente recurso ficará comprometida.

a. Inexistência de relação direta e útil

72. O primeiro dos motivos invocados pela TVI para o efeito assenta, como se viu (*supra*, §§ 16 e 34), na *inexistência de uma relação direta e útil* entre as referências feitas no programa respondido e «grande parte do texto» recebido, o qual «se dedica[ria] a defender a posição de duas outras pessoas coletivas que não a MEO, SA, a saber o SIRESP e a Altice SA, que tendo personalidade jurídica própria [seriam] as únicas titulares da legitimidade para exercer o direito de resposta».

73. Ora, a este respeito, e desde logo, assinala-se a confusão aqui suscitada pela TVI entre este requisito e o da legitimidade propriamente dita, pois que parece dar a entender-se que, afinal, a própria MEO estaria no caso vertente a pronunciar-se sobre assuntos que não lhe diriam respeito.

74. E contudo e consoante a própria esclarece – quer, e desde logo, no seu texto de resposta de 21 de junho (*supra*, §§ 6 e ss.), quer na sua missiva de 27 de junho (*supra*, §§20-21) –, não é isso que sucede, pois que, além de juridicamente integrada no Grupo Altice, e sobretudo, a MEO não deixa de ser efetivamente visada na peça em referência, quer na sua qualidade de operadora de serviço telefónico móvel, quer enquanto fornecedora de serviços da SIRESP, SA²⁰, pelo que e em tal contexto o direito de resposta por ela exercido se configura como legítimo e inteiramente *pertinente* com as referências de que é objeto na reportagem emitida.

75. De resto e conforme constitui entendimento consensual neste âmbito, «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas»²¹.

76. E o mesmo se diga, com as necessárias adaptações, quanto às passagens correspondentes a «*todo[s] o[s] ponto[s] 9 e 10*» do texto de resposta da ora Recorrente, pois que os mesmos não deixam de se relacionar com a peça emitida e de revestir relevância para modificar a impressão por

²⁰ Que a TVI indevidamente confunde com “o” SIRESP, enquanto Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (*supra*, nota 2), e desprovido, por isso, de personalidade jurídica.

²¹ Assim, Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit, p. 122; ERC, *Diretiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa*, de 12 de novembro de 2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (proc. 576/09 .7TBBNV.L1); e ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 6.5., p. 39.

esta causada: no primeiro caso, ao afirmar o teor sensacionalista da reportagem e uma falta de rigor nesta que parece indiciar uma postura persecutória da TVI; no segundo caso, para sublinhar que a reação desencadeada em sede de direito de resposta não preclui o recurso a outras vias jurídicas ao alcance da Recorrente.

77. Assim, e num e noutro caso, o texto da respondente prende-se manifestamente com o tema em discussão e visou modificar a impressão causada neste particular pela reportagem emitida, evidenciando utilidade e pertinência para tanto.

78. Cabendo concluir ser inteiramente desprovida de fundamento a justificação invocada pela TVI para recusar a divulgação do texto da respondente.

b. Excesso de palavras

79. Outro dos motivos sustentados pela TVI para recusar o texto da respondente radica em que o mesmo excederia quer «em número de palavras», quer «em tempo necessário para a sua leitura» o das referências que poderiam ter originado o pedido de resposta, e isto «de forma patente e manifesta».

80. É da maior conveniência começar por esclarecer que não tem qualquer cabimento a leitura – aliás, recorrente²² – que a TVI faz a respeito do limite quantitativo previsto na parte final do n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, ao pretender que o mesmo se reporta quer ao «número de palavras» utilizadas numa dada resposta quer «ao tempo necessário para a sua leitura».

81. Ora, e claramente, o dispositivo legal em causa contabiliza o exercício (legítimo) do direito de resposta em função do *número de palavras desta* e não do *tempo de emissão necessário à sua leitura*. Pelo que, e apesar da importância indelével que o fator tempo tem no domínio televisivo, este é absolutamente irrelevante no caso para a apreciação da regularidade da exigência em análise.

82. Registe-se igualmente que em momento algum a TVI identifica os pontos da reportagem ou o número de palavras desta que seriam relevantes para rejeitar o texto de resposta com base no fundamento invocado. Ora, a específica concretização deste aspeto constituía um dever do operador, e que este negligenciou. Com isso tornando inexecutável o pedido baseado no artigo 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão, e dirigido à ora Recorrente no sentido de esta proceder à reformulação do seu texto.

²² Cf., num passado recente, e sem quaisquer pretensões de exaustividade, as Deliberações ERC/2017/89 (DR-TV), de 18 de abril; ERC/2019/34 (DR-TV), de 6 de fevereiro; ERC/2019/145 (DR-TV), de 20 de maio; ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho; e ERC/2019/266 (DR-TV), de 18 de setembro, cit.

83. De todo o modo, e reputando como relevantes para o efeito todos os pontos da reportagem em que a respondente foi *direta ou indiretamente* visada (cf. o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão), sempre caberia concluir que as 563 palavras do texto de resposta apresentavam uma extensão menor que o conjunto de referências da reportagem que a motivaram.

84. Pelo que e em qualquer caso não seria – como não foi – lícito à TVI recusar a divulgação do texto de resposta com base nesse fundamento.

c. Expressões desproporcionadamente desprimorosas

85. Por fim, certas expressões inseridas no dito texto de resposta seriam *desproporcionadamente desprimorosas* para a TVI e seus profissionais ou inclusivamente poderiam envolver responsabilidade civil ou criminal, e violadoras do regime consagrado no n.º 5 do artigo 67.º da Lei da Televisão.

86. Em concreto, e como se viu (*supra*, §§18 e 36), tais referências seriam as correspondentes «*a todo[s] o[s] ponto[s] 9 e 10*» do texto de resposta, bem como a «*parte das expressões utilizadas nos pontos n.º 4, 5 e 6*» da mesma.

87. Como se sabe, a apreciação do requisito invocado deve ter necessariamente lugar à luz do *princípio de igualdade de armas*, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de na contraversão por este apresentada se socorrer de expressões *objetivamente* desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo.

88. Assim sendo, e no respeitante ao ponto 9 da resposta, não pode aceitar-se a tese da TVI no sentido de que as expressões aí vertidas «se limitam a, de forma desproporcional, tecer considerações falsas e desqualificadoras sobre este órgão de comunicação social». No segmento do texto em questão qualifica-se a reportagem como «sensacionalista», pois que esta «mais não faz que criar equívocos e desinformar» e, por outro lado, afirma-se que a mesma «parece indiciar, face à falta de rigor informativo, uma postura persecutória da TVI», a que não seria estranha a divulgação compulsiva de um direito de resposta recentemente decidido a favor da Altice.

89. Ora, a versão assim sustentada pela respondente a este respeito, podendo embora desqualificar o operador em causa, não pode ser tida como desproporcionada.

90. Já pretender-se que o ponto 10 do texto de resposta objeto de recusa conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas é expediente que não pode deixar de qualificar-se como manifestamente desajustado e dilatatório, uma vez que a respondente se limita aí a afirmar que, sem

prejuízo do direito de resposta em causa, não abdicará da possibilidade de recorrer a outros meios jurídicos disponíveis para a defesa dos seus direitos e interesses.

91. E o mesmo se diga, com as necessárias adaptações, quanto a considerar como desproporcionadamente desprimorosas «parte das expressões» utilizadas nos pontos 4, 5 e 6 da resposta – a saber, e «designadamente» expressões como «cabia à TVI deixar absolutamente claro», ou «cabia ainda à TVI esclarecer que», ou «como a TVI bem sabe e não podia deixar de saber esclarecer».

92. De facto, defender-se que expressões como as apontadas comportariam «um tom e registo excessivamente desprimoroso e adversativo» em relação à TVI e «que não tem qualquer proporcionalidade com o que foi retratado na reportagem que se visa responder» é postura completamente desprovida de fundamento à luz do enquadramento aplicável e das circunstâncias do caso, dispensando-se, por isso, quaisquer considerações adicionais a este respeito.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem transmitida na edição de 20 de junho de 2019 do «Jornal das 8» do serviço de programas generalista TVI, propriedade do referido operador, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a existência de uma denegação ilegítima, por parte do operador TVI, do direito de resposta da ora Recorrente, e considerar procedente o presente recurso por ela interposto;
2. Determinar ao operador TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8» do serviço de programas TVI, do texto de resposta da Recorrente, referente à reportagem exibida na edição de 20 de junho do «Jornal das 8», no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação da presente deliberação;
3. Assinalar que essa transmissão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;

4. Advertir o operador TVI de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Alertar ainda o operador TVI para que o incumprimento, total ou parcial, da presente deliberação pode enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 73.º da Lei da Televisão;
6. Solicitar que o operador TVI remeta à ERC a gravação da emissão do «Jornal das 8» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 2 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo